DECRETO Nº 2.637/93, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.993.

"AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 1.748/93, de 29 de setembro de 1.993, ...

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica autorizada a unidade de pessoal a realizar concurso público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Para o atendimento do disposto no presente Decreto, a unidade de pessoal fica encarregada de fornecer todos os dados e elementos que se fizerem necessários à Comissão Municipal Temporária de Concurso.

Artigo 3º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso é o órgão incumbido de realizar o Concurso Público para o provimento dos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, autorizado pelo presente Decreto.

Artigo 4º - Compete à Comissão Municipal Temporária de Concurso:

I - a preparação, aplicação, avaliação e julgamento das provas, por si ou através de terceiros especializados;

II - a solicitação e requisição da cooperação de elementos do Poder Público Municipal que julgar necessários, bem como de elementos estranhos ao Quadro de Pessoal da Prefeitura, a seu exclusivo critério, para a consecução de seus objetivos;

PARAPUÃ sempre

-fls.01-

DECRETO Nº 2.637/93, cont. 2

III - a elaboração das instruções especiais que regerão o Concurso Público, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas no presente Decreto;

IV - a realização do Concurso Público, com a tomada de todas as providências necessárias, observadas obrigatoriamente as normas gerais fixadas no presente Decreto.

Artigo 5º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso será composta de 3 (três) membros, indicados pelo Prefeito Municipal, de reconhecida idoneidade moral e conhecimento nas matérias a examinar.

Artigo 6º - O mandato dos membros da Comissão Municipal Temporária de Concurso será fixado no ato administrativo de suas indicações.

Artigo 7º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso terá um Presidente, designado pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros, ao qual compete a observância de todas as normas aplicáveis à matéria.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos de exercer suas funções.

Artigo 9º - A Comissão Municipal Temporária de Concurso elaborará, para o Concurso Público, Edital que deverá estabelecer:

I - requisitos gerais para a inscrição dos candidatos;

II - forma de comprovação dos requisitos para inscrição dos candidatos;

III - requisitos especiais exigidos para o exercício e o desempenho de determinados cargos;

PARAPUÃ sempre

DECRETO Nº 2.637/93, cont. 3

IV - vencimento mensal, diário ou horário, jornada de trabalho e o número de vagas dos cargos objeto do concurso público;

V - modalidade de concurso a ser realizado, se de provas ou de provas e títulos;

VI - matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

VII - bibliografia a ser utilizada pelos candidatos, quando imprescindível para o estudo de matérias especiais ou específicas;

VIII - títulos a serem considerados;

IX - prazo para inscrições, nunca inferior a 15 (quinze)dias;

X - critério de classificação dos candidatos e de preferência para casos de desempate;

XI - valor de cada prova e ou título;

XII - critério para a determinação da nota final;

XIII - prazo de validade do concurso;

XIV - outras indicações, condições e exigências julgadas necessárias e pertinentes.

Artigo 10º - A inscrição no Concurso Público será efetuada pelo próprio candidato ou por procurador, legalmente constituido e com poderes especiais.

Artigo 11º - O pedido de inscrição do candidato será analisado pela Comissão Municipal Temporária de Concurso, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

Artigo 12º - A relação dos candidatos inscritos com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições inde-

PARAPUÃ sempre

DECRETO Nº 2.637/93, cont. 4

feridas, será divulgada por afixação no Paço Municipal.

Artigo 13º - Do indeferimento do pedido de inscrição poderá caber recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 3 (três) dias a contar da data de sua divulgação.

Parágrafo Único: Interposto o recurso, poderá o candidato participar das provas, em caráter condicional.

Artigo 14º - As provas serão realizadas em local, dia e hora fixados, divulgado com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Artigo 15º - Será admitido à prestação das provas somente o candidato que comprovar sua identidade, mediante documento hábil fixado para tal fim no respectivo Edital.

Artigo 16º - Não haverá segunda chamada para quaisquer das provas, sob nenhuma hipótese.

Artigo 17º - Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do Concurso Público:

I - ausentar-se do recinto sob qualquer motivo, exceto em casos especiais e momentaneamente acompanhado de fiscal;

II - comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao Concurso;

III - consultar livros, cadernos, apontamentos ou anotações, exceto as fontes informativas quando autorizadas de forma oficial pela Comissão Municipal Temporária de Concurso.

Artigo 18º - As salas de provas serão fiscalizadas por fiscais designados pela Comissão Municipal Temporária de Concurso, com poderes de zelar pela obser-

PARAPUÃ sempre

DECRETO Nº 2.637/93, cont. 5

vância das normas e integral cumprimento dos deveres por parte dos candidatos, vedado o ingresso de pessoas estranhas ou não autorizadas.

Artigo 19º - As provas escritas não serão assinadas de forma que permita a identificação dos seus autores, sob pena de nulidade.

§ 1º - A assinatura do candidato será colhida em talão destacável, o qual terá um número de identificação a ser repetido no material entregue ao candidato para a realização, no ato da prova.

§ 2º - Os talões de identificação, depois de colocados em sobre-carta fechada e rubricada, ficarão sob guarda da Comissão Municipal Temporária de Concurso.

§ 3º - Somente após a conclusão do julgamento das provas e que serão identificados os autores das mesmas, em ato público e em local, data e hora fixados anteriormente.

Artigo 20º - A critério da Comissão Municipal Temporária de Concurso, poderão ser cosiderados como títulos:

I - frequência e conclusão de cursos, segundo a natureza e exigências do cargo objeto de concurso;

II - experiência de trabalho na área do cargo, ou habilitação profissional expecífica;

III - trabalhos publicados sobre a matéria, ou sobre a área profissional do cargo;

IV - outras atividades que revelem a capacidade do candidato.

PARAPUÃ sempre

DECRETO Nº 2.637/93, cont. 6

Artigo 21º - Os títulos, quando considerados, deverão ser devidamente comprovados e ter relação direta com as atribuições do cargo objeto de concurso.

Artigo 22º - As notas atribuidas às provas e os pontos atribuidos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximadas até décimos, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Artigo 23º - Aos funcionários públicos inscritos, poderão ser acrescidos, a critério da Comissão Municipal Temporária de Concurso, na contagem final, após a habilitação, os seguintes pontos por efetivo tempo de serviço público prestado ao município:

I - disciplina - até 2,0 (dois) pontos;
II - assiduidade - até 2,0 (dois) pontos;
III - 0,5 (meio) ponto por ano completo de efetivo serviço público prestado ao município, desprezando-se fração.

Artigo 24º - Os pontos contados por efetivo tempo de serviço público prestado ao município, a que se refere o Inciso III do Artigo anterior, não poderão ultrapassar o total de 4,0 (quatro) pontos.

Artigo 25º - O funcionário público não estável, que se submeter a concurso público para fins de efetivação, poderá fazê-lo para quaisquer dos cargos isolados ou iniciais que compõem o Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Artigo 26º - Para fins de efetivação e estabilidade no serviço público conforme disposto do Artigo an-

PARAPUÃ sempre

DECRETO Nº 2.637/93, cont. 7

terior, terá seu tempo contado a partir da data da homologação do concurso público a que se submeteu.

Artigo 27º - Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão divulgadas as notas por prova e a nota final de cada '' candidato.

Artigo 28º - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação referida no Artigo 26º anterior, o candidato poderá requerer revisão da nota atribuida às provas e dos pontos atribuidos aos títulos.

Artigo 29º - Feitas as revisões, será o resultado final do concurso publicado, com as evetuais alterações.

Artigo 30º - Quando na realização de Concurso ocorrer irregularidade insanável ou preterição de substancial formalidade que possa afetar seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Prefeito Municipal que, mediante decisão fundamentada proferida em 10 (dez) dias, poderá anular o Concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Artigo 31º - O recurso previsto no Artigo anterior, poderá ser interposto até 5 (cinco) dias após a publicação do resultado final do Concurso.

Artigo 32º - Compete ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do resultado final, a homologação do Concurso, à vista do Relatório apresentado pela Comissão Municipal Temporária de Concurso.

Artigo 33º - A nomeação dos candidatos aprovados obedecerá obrigatóriamente, a ordem de classificação.

PARAPUÃ sempre

DECRETO Nº 2.637/93, cont. 8

Artigo 34º - Em caso de empate na classificação terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

I - satisfizer as condições de preferência estabelecidas no Edital respectivo, com base nas qualificações e requisitos exigidos para o exercício do cargo;

II - for o mais iodoso;

III - contar com mais tempo de efetivo exercício no serviço público municipal;

IV - contar com mais tempo em seu cargo;

V - tiver o maior número de filhos dependentes.

Artigo 35º - Quando da realização do concurso público, será fixada a quantidade de vagas, por cada cargo, destinadas a deficientes, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para os cargos que não possibilitem as suas contratações pelas características de atribuições' e desempenhos, imcompatíveis com a deficiência, para atender o disposto na Lei Municipal nº 1.735/93, de 22 de Junho de 1.993.

Artigo 36º - Quando o concurso público não fixar a quantidade de vagas destinadas a deficientes, poderão as vagas existentes, em sua totalidade, serem preenchidas pelos mesmos.

§ 1º - Nessa hipótese, o primeiro exame a ser realizado, de caráter eliminatório, deverá ser exame médico, efetuado por Junta Médica especialmente designada.

§ 2º - Observar-se-á, no exame médico, a compatibilidade da deficiência possuida com as caracteristicas de atribuições e desempenhos dos cargos a serem preenchidos.

PARAPUÃ sempre

DECRETO Nº 2.637/93, cont. 9

Artigo 37º - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá ser o funcionário público exonerado no interesse do serviço público, observado o que dispõe o Estatuto dos Funcioná-' rios Públicos do Município - Lei Municipal nº 1.747/93, de 08 de dezembro de 1.993.

Artigo 38º - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do resultado final e à vista do relatório apresentado pela Comissão Municipal Temporária de Concurso, cabe ao Prefeito Municipal a homologação do concurso.

Artigo 39º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvida a Comissão Municipal Temporária de Concurso.

Artigo 40º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 14 de dezembro de 1.993.

Rui Lobo
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Parapuã e, afixado em lugar de costume na data supra.

ass.- NIVALDO ADRIANO -
-Chefe de Gabinete-

PARAPUÃ sempre